



OF/SGM/321/2023

Caxias do Sul, 23 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que revoga dispositivo da Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019, que regula o parcelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como o número de parcelas e o valor mínimo de cada prestação.

Atenciosamente,

**Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023 às 09:50**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Pascual Dambrós,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Complementar, que revoga dispositivo da Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019, que regula o parcelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como o número de parcelas e o valor mínimo de cada prestação.

O diploma legal que regula o parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Caxias do Sul é a Lei Complementar nº 581/2019, que em seu art. 1º, § 5º, assim dispõe:

Art. 1º Os créditos tributários ou não tributários, devidos por pessoas físicas ou jurídicas à Fazenda Pública Municipal, Administração

[...]

§ 5º Somente será concedido parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ao contribuinte que não possuir débitos no exercício em curso, sendo exigida comprovação de sua quitação, ou, quando enquadrados nas hipóteses do § 2º deste artigo, prévio parcelamento.

Verificou a Secretaria da Receita Municipal que a exigência do pagamento integral dos débitos do ano em curso para que se possa realizar o parcelamento da dívida ativa tem acarretado a postergação, ou mesmo inviabilizado a realização do parcelamento para uma parcela dos contribuintes caxienses. Nesse sentido, tem-se que é de interesse do Município aumentar a recuperação da dívida ativa, bem como oferecer condições para que os contribuintes possam parcelar os seus débitos sem a necessidade de dispender grandes quantias para quitar valores ainda não inscritos em dívida ativa, relativos ao exercício em curso.

O parcelamento é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário que traz recursos para o Município e oferece condições para que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, sejam físicas ou jurídicas, se reorganizem financeiramente. Portanto, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar, que visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 581/2019 para:



**a-)** revogar o §5º do art. 1º, que prevê que somente será concedido parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ao contribuinte que não possuir débitos no exercício em curso.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 23 de outubro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023 às 09:50**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 24/10/2023 12:32

Disponibilizado em 24/Octubro/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT - 24/10/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.29.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.29.2023.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 28/2023**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019, que regula o parcelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como o número de parcelas e o valor mínimo de cada prestação.**

Art. 1º Fica revogado o § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019.

Art. 2º Ficam alteradas, no que couber, a Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021, Lei do Plano Plurianual para os exercícios de 2022 a 2025, a Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e a Lei nº 8.900, de 16 de dezembro de 2022, Lei Orçamentária Anual para 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**